



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.000099/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.101 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente ANA LUCIA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/8), lavrada em 26/02/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de**

rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 114.435,39.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

A contribuinte, às fls. 01 a 03, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A interessada ajuizou reclamatória trabalhista contra o CPERS — Sindicato, pela qual recebeu em 2003, a importância de R\$ 121.860,63.

Desse valor, pagou R\$ 31.000,00 aos seus procuradores.

Houve a retenção na fonte do valor de R\$ 23.309,87.

Na entrega da declaração, o seu contador entendeu em indicar a importância de R\$ 94.480,27 como rendimentos não tributáveis, tendo em vista que já sofrera desconto na fonte e por tratar-se de parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, as quais se fossem pagas no tempo certo, seriam isentas.

O FGTS não foi depositado em época hábil ao contribuinte, o que lhe foi conferido judicialmente e pago somente ao final da reclamatória trabalhista.

A impugnante esclarece que, em janeiro de 2007, recebeu o termo de intimação fiscal, que foi atendido com juntada de toda a documentação pertinente em 31 de janeiro de 2007, conforme comprovante em anexo.

A contribuinte é pessoa que luta com dificuldades para manter as despesas familiares e sempre honrou seus compromissos financeiros, em especial com o imposto de renda e não possui meios para quitar a multa imposta.

Deve ser considerado que nos valores recebidos, havia parcelas isentas de tributação.

Se houve incidência na fonte, de R\$ 23.000,00, não se pode crer que mais uma vez incida imposto de renda. Trata-se de flagrante *bis in idem*, que deve ser reparado.

Em face do exposto, a contribuinte requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-30.814 (e-fls. 42/45), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Esclarece-se que, ainda que a lei preveja que em determinados casos, para a sua aplicação, possa vir a ser considerada a condição pessoal do agente, tal possibilidade não é admitida no âmbito tributário.

Com efeito, cabe à esfera administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, cabe aqui tão-somente a análise das questões tributárias sobre o ponto de vista estritamente legal.

Ressalte-se que o bis in *idem*, no direito tributário, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra mais de um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador.

Não é o caso nos autos, em que o imposto retido na fonte está sendo compensado (deduzido) com o imposto apurado na declaração de rendimentos, na forma do previsto na Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, V.

Sobre rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em litígio, o Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe:

...

Portanto, está correta a tributação no mês do recebimento dos rendimentos.

Com relação à alegação da impugnante de que nos valores recebidos haviam parcelas salariais isentas de tributação, com os elementos dos autos não é possível analisar o argumento, seria necessário, além da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente (fls. 24 a 29), a planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença.

A contribuinte foi intimada pela fiscalização (fl. 32) e não apresentou os cálculos de liquidação de sentença, e, com a impugnação, também não junta.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Na notificação de lançamento (fl. 05), foram apurados os rendimentos tributáveis de R\$ 114.435,39, correspondente ao valor recebido conforme alvará acrescido do imposto de renda na fonte e diminuído dos honorários advocatícios.

Assim, de acordo com os documentos constantes dos autos, não há nada a alterar no lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 49/50), esclarecendo que ajuizou a ação nº 2008.71.11.000401-5/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, ***entendo que há óbice ao seu conhecimento.***

Da Propositura pelo Sujeito Passivo de Ação Judicial

A interessada informa que ajuizou a ação nº 2008.71.11.000401-5/RS, com o propósito de obter o reconhecimento de que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais parcelas.

Informa que já houve o seu trânsito em julgado e que foi descaracterizada a incidência de tributação dos valores por ela recebidos, solicitando o cancelamento do lançamento tributário.

Desta forma, ***entendo que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido***, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial e, como informa a interessada, esta já foi prolatada.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.101 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13052.000099/2007-61